



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 29/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 29.01.16, pela INEPAR S.A. IND E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 01.12.15, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC /Nº86/16, de 11.01.16 (fls.02).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01):

- a) “a multa aplicada à recorrente carece de qualquer fundamento jurídico, pois a empresa em nenhum momento foi notificada da irregularidade. E um dos requisitos para que seja aplicada a multa cominatória é justamente a notificação pela CVM ao responsável pelo descumprimento da obrigação, uma vez que a multa somente começará a incidir a partir do dia em que o responsável for notificado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo, por estipulação expressa dos art. 3º e 4º da instrução 452/07”;
- b) “outrossim, o art. 6º, inciso I da mesma instrução veda a aplicação da multa se a obrigação for cumprida fora do prazo, porém antes da notificação. Ou seja, sem notificação não há que se falar em multa que no atual caso se mostra completamente desprovida de fundamento. E desta forma só resta ser revogada”; e
- c) “diante do exposto, requer seja revogada a aplicação da multa contra a recorrente, pois a sanção não pode sequer ser aplicada, uma vez que a empresa não foi notificada, e como aponta instrução da própria CVM deveria ter sido, por ser um fator fundamental para que esta comece a incidir, e desta forma carece de qualquer fundamento jurídico, sendo nula de pleno direito”.

Entendimento

3. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

5. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado, em 30.04.15, para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (fls.03); e (ii) a INEPAR S.A. IND E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, até o momento, **não** encaminhou o documento REL.AGEN.FIDUC./2014

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela INEPAR S.A. IND E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

À SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Em 01 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 02/02/2016, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 02/02/2016, às 20:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0074117** e o código CRC **373F86AE**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0074117 and the "Código CRC" 373F86AE.